



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.003 - GO
(2009/0141491-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ALEX GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO : LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguída quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do *mandamus*.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.003 - GO
(2009/0141491-6)**

AGRAVANTE : ALEX GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO : LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX GONÇALVES DE REZENDE, contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso ordinário por entender não ter havido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado.

Alega o agravante, em síntese, que as questões referentes à incompetência da autoridade para a prática do ato, bem como a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhar reunião secreta dos membros do Conselho de Disciplina deixaram de ser apreciadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.003 - GO
(2009/0141491-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos constantes dos autos dão conta que ALEX GONÇALVES DE REZENDE impetrou mandado de segurança contra ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo, pois na ação disciplinar foram observados os princípios constitucionais do processo (fls. 650/663).

Interposto recurso ordinário, foi-lhe negado seguimento, ensejando a apresentação deste regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se do cotejo entre a decisão agravada e as razões do presente regimental que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para negar seguimento ao recurso ordinário.

Na decisão agravada restou consignado: (1) a falta dos dispositivos legais no Termo de Abertura do Conselho de Disciplina não implica em cerceamento de defesa capaz de causar nulidade do processo administrativo; (2) não houve violação à ampla defesa e ao contraditório; e (3) encontra devidamente motivado o ato de exclusão.

Contudo, as razões deste recurso nada falam sobre as questões, cingindo-se a irresignação à incompetência do Comandante Geral da PMGO para a prática do ato e à ausência de intimação para acompanhar a sessão de julgamento.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Por conseguinte, é de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONFRONTO COM PARADIGMAS DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 311.552/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 241.674/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013)

Além disso, não merece acolhida o argumento sobre o silêncio da decisão agravada quanto às questões da competência para a prática do ato e ausência de intimação para o julgamento do PAD, por constituírem mencionadas teses inovação recursal, uma vez que não foram objeto do mandado de segurança, nem alegadas no recurso ordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS 44.174/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GOIÁS. POSSE. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2014)

Por oportuno, não se pode olvidar que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se àquelas relacionadas ao processo em curso.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

[...]

3. Em face do efeito translativo dos recursos ordinários e do princípio da economia processual, deve o órgão julgador, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado. Precedentes.

4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando "não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual", nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo.

5. À exceção do compromisso arbitral, "o juiz conhecerá de ofício" da carência de ação, consoante determina o art. 301, § 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício.

6. O STJ, ao examinar recurso em mandado de segurança, atua como instância ordinária e realiza ampla cognição, cabendo-lhe rever fatos e provas e reexaminar questões de ordem pública relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais.

7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário.

(RMS 23.571/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2007, p. 321)

Destarte, a incompetência para a prática do ato objeto do mandado de segurança e a nulidade do processo disciplinar pela inobservância dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramentos deveriam ter sido alegadas na impetração do *writ*, sendo vedada a sua apreciação, de ofício, em sede de recurso ordinário.

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0141491-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.003 / GO**

Número Origem: 200805962837

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO : EURÍPEDES BARSANULFO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO : LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.